



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2026080102

Inexigibilidade de Licitação nº: 6/2026-080102

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS EM GERAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS AOS JORNAIS (DOU, IOEPA, FAMEP) E ALIMENTAÇÃO DESTES JUNTO AO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), MURAL DE LICITAÇÕES E GEOBRAS (TCM-PA), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA/PA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS EM GERAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS AOS JORNAIS (DOU, IOEPA, FAMEP) E ALIMENTAÇÃO DESTES JUNTO AO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), MURAL DE LICITAÇÕES E GEOBRAS (TCM-PA), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA/PA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, “c” DA LEI Nº 14.133/2021.

1. Análise quanto aos requisitos e critérios legais para a efetivação da contratação pretendida.
2. Matéria integralmente regulamentada pela Lei nº 14.133/21.
3. Possibilidade de prosseguimento, observada as orientações constantes neste parecer jurídico.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do Processo Licitatório nº 2026080102, para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade da contratação direta de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para elaboração e encaminhamento dos extratos em geral dos procedimentos licitatórios aos jornais (DOU, IOEPA, FAMEP) e alimentação destes junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Mural de licitações e Geobras (TCM-PA), para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Magalhães Barata/PA, através da modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

É o que basta relatar. Passa-se à análise quanto ao atendimento dos critérios legais.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO PAPEL DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'** (Acórdão TCU 1492/21) (Grifo Nosso)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, sempre observando princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inciso XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

A avença em análise tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para elaboração e encaminhamento dos extratos em geral dos procedimentos licitatórios aos jornais (DOU, IOEPA, FAMEP) e alimentação destes junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Mural de licitações e Geobras (TCM-PA), para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Magalhães Barata/PA.

Justificam-se a contratação dos serviços técnicos especializados a serem prestados, posto que dependem de conhecimentos específicos na área de gestão pública, a fim de evitar a má administração legal e consequente aplicação de sanções aos gestores.

A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do art. 74, III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sem entrar no mérito da justificativa, passa-se a análise do processo, no caso em apreço há a previsão legal da inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Grifo Nosso)

A jurisprudência dos tribunais de contas corrobora com a sustentação da possibilidade legal e contratação de serviços nos moldes do caso *in concreto*. Vejamos:

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 001/2011), pela modalidade Convite, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA e J.P.M. CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos. Avalia-se, neste momento, a 1ª etapa da contratação (procedimento licitatório e formalização contratual). O Corpo Técnico, por entender que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual (cf. Análise Conclusiva de f. 90- 93). [...] Enfim, a despeito das ponderações lançadas pelos laboriosos Órgãos de Apoio, a primeira fase da contratação reúne as condições necessárias à aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências contidas no artigo 3º, I, a, da Instrução Normativa TC/MS 34/2010. exposto, divirjo da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 001/2011 e da formalização do contrato administrativo nº 001/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS. Determino a remessa dos autos à 6ª Inspeção, para acompanhamento dos atos praticados no decorrer da execução financeira. Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É A DECISÃO. Campo Grande, 8 de maio de 2013. Conselheira Marisa Serrano RELATORA. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 57562011 MS 1036724, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0704, de 04/07/2013)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

2.3. DOS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021.

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destacamos os entendimentos dos juristas Diógenes Gasparini e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser publicado.”



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

“A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais (...)). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.”

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/21. Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Como já aqui exposto, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade de competição e, no que se refere à justificativa de preço, vê-se que houve pleno atendimento ao que dispõe o art. 23, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Administração procedeu à pesquisa de preços a fim de aferir a compatibilidade do valor definido para com o praticado no mercado por demandas similares, levando-se em conta o preço médio que é aplicado para outros órgãos públicos.

Uma vez verificado o alinhamento da contratação direta aqui pleiteada aos ditames da legalidade, passa-se a avaliar a minuta contratual juntada e verifica-se que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do art. 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Ente.

Por fim, nos autos do processo em análise, esta assessoria verificou a existência dos documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, pelo que entende-se terem sido cumpridos todos os requisitos legais.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2026080102, para a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para elaboração e encaminhamento dos extratos em geral dos procedimentos licitatórios aos jornais (DOU,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

IOEPA, FAMEP) e alimentação destes junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Mural de licitações e Geobras (TCM-PA), para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Magalhães Barata/PA, fundamentada no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021, pelo que não se vislumbram vícios no procedimento licitatório de inexigibilidade.

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

É o parecer, SMJ.

Magalhães Barata/PA, 12 de janeiro de 2026.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
OAB/PA 20.341